DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6619/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5457/2023
PROTOCOLO	: 2245314
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORD. DE DESPESAS	: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 198/2023
OBJETO	: EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL. FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 198/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Cunha e Vaz Ltda., tendo por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, no valor de R$ 202.368,00 (duzentos e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais).

A primeira e a segunda fases da contratação receberam julgamento nesta Corte Fiscal, sendo que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 017/2023 foi declarado regular com ressalva, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-1267/2024 (TC/5400/2023), e a formalização do Contrato Administrativo nº 198/2023 foi declarada regular, conforme a Decisão Singular DSG-G.MCM-2369/2024 (peça 11 destes autos).

Portanto, quanto à terceira fase processual, após o cumprimento das intimações e a juntada dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu a Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-20027/2024 (peça 38) e consignou que o feito se encontra em conformidade com a legislação que disciplina as contratações e as finanças públicas, bem como com as disposições das Resoluções TCE/MS nº 98/2018 e nº 88/2018, com ressalva quanto à intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ªPRC-7506/2025 (peça

41) e, com base nos documentos encaminhados, constatou a regularidade da prestação de contas, especialmente quanto ao cumprimento das condições pactuadas no contrato. Contudo, opinou pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente julgamento recai sobre a fase de execução financeira do Contrato Administrativo 198/2023 (3ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso.

Como visto, a fase de liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, demonstra a similitude entre o total de notas de empenho válidas e o total de pagamentos realizados, o que corrobora sua regularidade.

Valor do Contrato	R$ 202.368,00
Valor Empenhado	R$ 291.597,69
Empenho Anulado	R$ 169.715,86
Total Notas de Empenho	R$ 121.881,83
Total De Notas Fiscais	R$ 121.881,83
Total De Ordens De Pagamento	R$ 121.881,83

A documentação apresentada demonstra que o processo está devidamente instruído e que a execução financeira contratual ocorreu em conformidade com as prescrições legais e regulamentares.

Contudo, o jurisdicionado efetuou a remessa dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas fora do prazo[1], pois, conforme detalhado na análise técnica (peça 38), a data limite era 21/05/2024, e o envio somente ocorreu em 23/10/2024, configurando intempestividade superior a trinta dias.

Logo, resta inequívoco que o gestor cometeu infração, o que implica a aplicação da multa prevista no art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº

[1] Critério: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados do término de vigência do contrato ou da rescisão, ou do recebimento do objeto, ou do último pagamento, ou da inscrição em restos a pagar.

160/2012, com a redação vigente à época dos fatos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Educação e do Ministério Público de Contas, e decido por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da fase de execução financeira (3ª fase) do Contrato Administrativo 198/2023, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Cunha e Vaz Ltda. (CNPJ 43.925.806/0001-01), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 121, inciso III, do Regimento Interno TCE/MS c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160/2012;

II – Aplicar **MULTA** no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Prefeito Municipal, Reus Antonio Sabedotti Fornari (CPF 209.447.990-00), em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46, *caput,* da LCE 160/2012;

III – Conceder o **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o gestor responsável, nominados no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelos arts. 83 e 78, ambos da LCE 160/2012; sob pena de cobrança executiva, e

IV – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50, da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4°, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ecl.